

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 337, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, informações sobre possível carga de cinco toneladas trazida pelo Ministro das Relações Exteriores da Rússia ao Brasil, sr. Sergei Lavrov.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Diretora o Requerimento nº 337, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, informações sobre possível carga de cinco toneladas trazida pelo Ministro das Relações Exteriores da Rússia ao Brasil, sr. Sergei Lavrov.* O referido Requerimento fundamenta-se no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

Assinala Sua Excelência que, em 17 de abril de 2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva e o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira reuniram-se com o Senhor Sergei Lavrov, Ministro das Relações Exteriores da Federação da Rússia. Na ocasião, destaca a Senadora Damares, foi amplamente divulgado que dignitário russo traria uma carga de cinco toneladas em sua aeronave.

Tendo em vista o noticiado, a Ilustre Senadora requer, ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações detalhadas relacionadas à carga trazida ao Brasil pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores da Rússia, aí incluídos ao tipo de carga, seu peso, volume e valor. Indaga, também, sobre seu armazenamento atual, e pergunta qual órgão público ficará responsável pela carga.

Sua excelência observa, na Justificação, que a visita do representante do Presidente Vladimir Putin gerou *questionamentos e apreensão doméstica e internacional, notadamente, pelo contexto político internacional de guerra entre Rússia e Ucrânia e pela declaração de que o Ministro russo trazia uma carga misteriosa de cinco toneladas no avião em que estava.*

Ainda na Justificação, assinala-se que compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal, exercer a atribuição constitucional, prevista no § 1º do art. 144 da Constituição, de policiamento aeroportuário e de fronteiras. Nesse sentido, completa, é competência dessa autoridade policial federal, de acordo com os arts. 43 e 45 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, *dirigir, planejar, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, controle e fiscalização de segurança privada, controle e fiscalização de produtos químicos, controle e fiscalização de armas, controle migratório, registro de migrantes, e retirada compulsória e outras de polícia administrativa.*

A ilustre Senadora observa, ademais, que, no caso objeto do presente Requerimento, as atividades de policiamento aeroportuário e de fronteiras da Polícia Federal tornam-se ainda mais relevantes, uma vez que *o mundo vivencia um contexto de guerra, em que os diferentes países têm progressivamente se posicionado de forma neutra ou em favor de Rússia ou Ucrânia. Nesse cenário, transportar “cargas misteriosas”, completa, preocupa e provoca apreensão não somente da população da nação para a qual a carga é transportada, como também das demais nações.*

Lido no Plenário do Senado Federal em 19 de abril último, foi encaminhado à Comissão Diretora e distribuído a este Senador, em 25 de abril de 2023.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os requerimentos de informações, previstos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, são instrumentos de extrema importância para a função precípua do Parlamento de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 49, inciso X, da Carta Magna é expresso ao estabelecer, entre as competências do Congresso Nacional, a de *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por*

qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O Requerimento de Informações em apreço justifica-se constitucional e regimentalmente, sendo atributo precípua do Parlamento e de seus membros acompanhar e fiscalizar as políticas públicas do Estado brasileiro. Não vislumbramos tampouco quaisquer óbices de caráter regimental ou formal para a sua aprovação.

Acrescente-se que o Requerimento atende, ainda, ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula *o acesso a informações e a gestão transparente da informação pelos órgãos e entidades do poder público federal, estadual, distrital e municipal.*

No que concerne ao destinatário do Requerimento, entendemos ser mais adequado seu direcionamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e não ao titular da Pasta de Justiça e Segurança Pública. Afinal, compete à Receita Federal do Brasil, na condição de autoridade aduaneira, a fiscalização das cargas que ingressem no território nacional, na forma dos arts. 44 e 50 do Decreto-Lei nº 18 de novembro de 1966.

Dispõe o art. 44 do referido Decreto:

Art.44 – Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Já o art. 50 estabelece que:

Art. 50. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Já o art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal assevera que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei”. Assim, parece-nos, salvo melhor juízo, que a competência para tratar do tema do Requerimento seja da Receita Federal

do Brasil, e não da Polícia Federal. Propomos que o Requerimento seja enviado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, titular da Pasta à qual a Receita Federal do Brasil está vinculada.

Observamos, por último, que é possível que a referida carga esteja, de um lado, coberta pela proteção diplomática (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961); de outro, pela imunidade atribuída à Federação da Rússia pelo direito internacional à vista da circunstância de estar localizada em aeronave pública civil utilizada por Estado estrangeiro em seu benefício (costume internacional refletido, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens, de 2005), bem como pelo disposto no art. 3º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Cabe considerar, assim, a destinação da carga (se para a missão no Brasil ou não), bem como onde ela se encontra atualmente.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 337, de 2023, **com seu direcionamento ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda**, uma vez que a fiscalização de cargas que ingressem no território nacional é da competência da Receita Federal do Brasil.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator